

DIREITO DE EXECUÇÃO PENAL

EXECUÇÃO DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO E DA PENA DE MULTA

Caio Paiva

Resumo de aula feito pelo professor Caio Paiva

1. Execução da pena restritiva de direitos

- **Impossibilidade de execução antecipada**

- O art. 147 da LEP condiciona a execução da PRD ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória.
- **STJ:** "A execução da pena restritiva de direitos depende do trânsito em julgado da condenação" (Súmula 643).

- **Alteração da PRD**

- LEP, art. 148: "Em qualquer fase da execução, poderá o juiz, motivadamente, alterar a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade e de limitação de fim de semana, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal".
- **STJ:** "É vedado ao Juízo da execução alterar a pena restritiva de direitos estabelecida em sentença condenatória transitada em julgado, sendo-lhe possível apenas alterar a forma de seu cumprimento adaptando-a às peculiaridades do caso concreto, a fim de possibilitar o regular cumprimento da medida pelo condenado, sem prejuízo de suas atividades profissionais" (AgRg no REsp 1.988.089, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 7.6.2022).
- **STF:** "A pena de prestação de serviços à comunidade, ainda que possa ser considerada pelas instâncias revisoras de maior eficácia retributiva e ressocializadora, pode ser substituída por outra, também restritiva de direitos, de forma fundamentada pelo magistrado da execução, sem alterar a natureza da sanção, levando em conta as peculiaridades do local sob jurisdição da vara de execuções penais" (AgRg no HC 183.358, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, j. 15.5.2020).

- **Divergência:** para o STF, é possível a alteração da *modalidade* da PRD - de prestação de serviços à comunidade para prestação pecuniária p. ex. -, enquanto para o STJ é possível alterar apenas a *forma* do cumprimento - horários e frequência por exemplo -, evitando-se, assim, uma violação da coisa julgada.
- **Rodrigo Roig:** "(...) deve o Estado priorizar a execução das penas factíveis, reduzindo os entraves ao cumprimento das penas restritivas de direito. Proibir a substituição da pena aplicada por outra mais viável à realidade do condenado significa impor desnecessários obstáculos ao indivíduo, em prejuízo da razoabilidade. Nada impede, p. ex., a alteração da pena de prestação de serviços à comunidade por outra restritiva, considerando que, em razão do trabalho, o condenado não pode mais cumprir a primeira".
- **Competência no caso de mudança de domicílio:** "Não cabe ao juízo deprecado, responsável, tão somente, pela realização de audiência admonitória, pelas intimações deprecadas e pela fiscalização do cumprimento da PRD, determinar a conversão das PRDs em PPL, extrapolando os limites do que lhe fora deprecado" (STJ, CC 117.384, 3ª Seção, j. 4.2.2013).
- **Descumprimento da PRD**
 - CP, art. 44, § 4º: "A PRD converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta. No cálculo da PPL a executar será deduzido o tempo cumprido da pena restritiva de direitos, respeitado o saldo mínimo de 30 dias de detenção ou reclusão".
 - Deve ser observado o regime inicial fixado no título executório (STJ, HC 93.429).
 - Caracteriza *bis in idem* converter a PRD em PPL e ainda regredir para regime prisional mais severo do que o fixado na sentença (STJ, HC 418.291).
 - Antes de converter a PRD em PPL, o juízo da execução precisa intimar o apenado para se manifestar e esclarecer as razões do descumprimento da PRD (STJ, AgRg no HC 549.629).
 - Impossibilidade de reconverter a PRD em PPL a pedido do apenado (STJ, REsp 1.524.484).

- **Conversão da PRD de prestação pecuniária em PPL:** "Esta Corte já firmou o entendimento no sentido da possibilidade de conversão da PRD, na modalidade de prestação pecuniária, em PPL, em caso de descumprimento injustificado, nos termos do disposto no art. 44, § 4º, primeira parte, do Código Penal" (STJ, RHC 68.896, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 17.8.2017).
 - **Rodrigo Roig:** "Embora o Código Penal traga a previsão de que a pena restritiva de direitos converte-se em privativa de liberdade quando ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (art. 44, § 4º), o entendimento mais correto é o de que a pena de prestação pecuniária não pode ser convertida em privativa de liberdade, pois ostenta natureza de sanção de cunho econômico (pecuniário), tal qual a pena de multa. Se o inadimplemento desta não pode ensejar a privação da liberdade, com igual razão a prestação pecuniária não deve ser convertida em privação da liberdade".
- **Medida cautelar de arresto e prestação pecuniária:** "As penas restritivas de direitos se convertem em penas privativas de liberdade, se ocorrer o descumprimento injustificado da restrição imposta (CP, art. 44, § 4º). A execução das penas restritivas, assim como de modo geral de todas as alternativas à prisão, demanda um mecanismo coercitivo, capaz de assegurar o seu cumprimento e este só pode ser a pena privativa de liberdade. Havendo expressa previsão legal de reconversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, não há falar em arresto para o cumprimento forçado da pena substitutiva, já que a reconversão é a medida que, por força normativa, atribui coercitividade à pena restritiva de direitos. STJ, REsp 1.699.665, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 7.8.2018).
- **Parcelamento da pena pecuniária:** "Admite-se o parcelamento da pena pecuniária, caso comprovada, ao juízo da execução, a impossibilidade de pagamento em parcela única" (STJ, REsp 1.832.207, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 23.06.2020).

2. Execução da pena de multa

- **Introdução**

- CP, art. 49, *caput*: "A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa".
 - § 1º: o valor do dia-multa não pode ser inferior a um trigésimo do salário-mínimo vigente ao tempo do fato nem superior a cinco vezes esse salário.
 - § 2º: "O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária".

- **STJ**: "A execução da pena de multa deve seguir no Juízo das Execuções Penais, que é o Juízo Estadual, no caso de haver cumprimento de pena privativa de liberdade em presídio estadual aplicada cumulativamente com a multa. Além de a multa ter natureza de sanção penal, sendo racional a existência de execução penal una, ressalte-se que os valores recolhidos, quer por sentença condenatória proferida por Juízo Estadual ou por sentença condenatória proferida por Juízo Federal, têm o mesmo destino: o Fundo Penitenciário Nacional, nos termos do art. 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 79/1994. Os montantes depositados no referido Fundo são repassados a outros entes federativos, conforme regras estabelecidas na Lei Complementar que o criou. Destarte, os valores referentes à multa penal imputada por Juízo Federal não tem destinação específica para estabelecimento prisional federal ou programas de inserção social exclusivamente administrados pela União, razão pela qual não se identifica especial interesse da União na execução da multa penal por ela imposta" (STJ, CC 168.815, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 3ª Seção, j. 10.6.2020)

- **Natureza jurídica**

- Considerada uma espécie de sanção criminal cujo descumprimento traz os efeitos inerentes a uma dívida de valor.
- CP, art. 51: "(...) será considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição".
- **STF**: "A Lei nº 9.268/96, ao considerar a multa penal como dívida de valor, não retirou dela o caráter de sanção criminal, que lhe é inerente por força

do art. 5º, XLVI, c, da CF" (ADI 3.150, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018).

- **Legitimidade para executar:** "O MP é o órgão legitimado para promover a execução da pena de multa, perante a Vara de Execução Criminal, observado o procedimento descrito pelos artigos 164 e seguintes da Lei de Execução Penal. Caso o titular da ação penal, devidamente intimado, não proponha a execução da multa no prazo de 90 (noventa) dias, o Juiz da execução criminal dará ciência do feito ao órgão competente da Fazenda Pública (Federal ou Estadual, conforme o caso) para a respectiva cobrança na própria Vara de Execução Fiscal, com a observância do rito da Lei 6.830/1980" (ADI 3.150, Rel. p/ acórdão Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 13.12.2018).
- **Se o condenado tem condições e não paga a pena de multa**
 - Não progredirá de regime (STF, EP 12 ProgReg-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 8.4.2015).
 - Pode regredir de regime se já progrediu (STF, EP 8 ProgReg- AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 1.7.2016).
 - Obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, ainda que já tenha cumprido a PPL ou a PRD (STJ, REsp 2.090.454, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.2.2024).
 - Não alcança o livramento condicional (STJ, AgRg no REsp 1.758.670, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 9.4.2019).
 - **STJ:** "O inadimplemento da pena de multa, após cumprida a pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos, não obsta a extinção da punibilidade, ante a alegada hipossuficiência do condenado, salvo se diversamente entender o juiz competente, em decisão suficientemente motivada, que indique concretamente a possibilidade de pagamento da sanção pecuniária" (REsp 2.090.454, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, j. 28.2.2024).
 - **STF:** "É constitucional condicionar o reconhecimento da extinção da punibilidade ao efetivo pagamento da pena de multa - conjuntamente com a pena privativa de liberdade -, ressalvada a hipótese em que demonstrada a impossibilidade de pagamento da sanção patrimonial. Pedido provido parcialmente para conferir, ao art. 51 do Código Penal,

interpretação conforme à Constituição da República, no sentido de que, cominada conjuntamente com a pena privativa de liberdade, o inadimplemento da pena de multa obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade, salvo comprovada impossibilidade de seu pagamento, ainda que de forma parcelada" (ADI 7.032, Rel. Min. Flávio Dino, Plenário, j. 25.3.2024).

- **Impossibilidade de isenção:** "Nos termos da jurisprudência desta Corte, não se admite a isenção da pena de multa prevista no preceito secundário da norma penal incriminadora, por falta de previsão legal" (STJ, AgRg no AgRg no AREsp 2.026.736, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 24.5.2022); "Esta Corte Superior firmou o entendimento de que não é viável a isenção da pena de multa imposta ao acusado, sob o argumento de que não teria condições econômico-financeiras de efetuar o seu pagamento, uma vez que tal pleito não possui previsão no ordenamento jurídico" (STJ, HC 295.958, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 28.6.2016).
 - **STF:** "O reconhecimento da impossibilidade econômica para pagamento da multa, a fim de exame e concessão de benefícios no curso da execução penal, não exime o sentenciado do cumprimento da obrigação. Afinal, não paga a pena de multa, será considerada dívida de valor e executada pelo legitimado prioritário (Ministério Público) ou subsidiário (Fazenda Pública)" (EP 5 IndCom-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 11.11.2020).
- **Indulto da PPL e parcelamento da pena de multa:** "O indulto da PPL não alcança a pena de multa que tenha sido objeto de parcelamento espontaneamente assumido pelo sentenciado. O acordo de pagamento parcelado da sanção pecuniária deve ser rigorosamente cumprido sob pena de descumprimento de decisão judicial, violação ao princípio da isonomia e da boa-fé objetiva" (STF, EP 11 IndCom-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, Plenário, j. 8.11.2017).
- **Importante:** nada impede, porém, que o indulto se refira expressamente à pena de multa, como, p. ex., o indulto veiculado no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, que abrangeu "pessoas condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que

não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor".

- **Procedimento**

- O juiz não pode determinar o pagamento de ofício, devendo a execução ser iniciada pelo MP ou, subsidiariamente, pela Fazenda Pública (STJ, AgRg no AREsp 2.222.146, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 9.5.2023).
- Citado em execução promovida pelo MP ou pela Fazenda Pública, o condenado tem 10 dias para pagar. Neste prazo, pode requerer o parcelamento do pagamento em prestações mensais (LEP, art. 169, *caput*).
- O procedimento da execução observa o CP, a LEP e a Lei 9.268/1996.
- Desde 1996, considerada como dívida de valor, o inadimplemento da pena de multa não resulta em prisão.
- De acordo com o art. 52 do CP, "É suspensa a execução da pena de multa, se sobrevém ao condenado doença mental".

- **Penhora de parte do pecúlio para pagar a pena de multa:** "É possível a penhora de até 1/4 do pecúlio obtido pelo condenado para saldar a pena de multa determinada em sentença condenatória. Esta medida encontra respaldo nos dispositivos nos arts. 168, incisos I a III, e 170 da Lei 7.210/1984, não se submetendo às disposições do art. 833 do CPC. Assim, tal decisão segue o princípio da especialidade, assegurando a aplicação efetiva das normas específicas da legislação penal executória" (STJ, REsp 2.113.000, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 2.4.2024).

3. Se quiser aprofundar

- **Caio Paiva**, *Execução penal na jurisprudência* (Editora CEI)
- **André Giamberardino**, *Comentários à Lei de Execução Penal* (Editora CEI)
- **Rodrigo Roig**, *Execução Penal - Teoria crítica* (Saraiva)